



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 19 de março de 2026.

Ementa: Anteprojeto de Lei nº 017/2026 – Processo de escolha de diretores e vice-diretores da rede municipal de ensino — Gestão democrática — Vício de iniciativa suprido pela natureza de anteprojeto — Inconstitucionalidade material da previsão de crime de responsabilidade — Competência privativa da União — Necessidade de adequação das sanções e da técnica legislativa.

I – CONSULTA

Trata-se de consulta acerca do Anteprojeto de Lei (APL) nº 017/2026, de autoria do Vereador Fernando de Ariston.

A proposição tem por objeto vedar a participação direta ou indireta de Vereadores, Secretários Municipais e ocupantes de cargos em comissão nos processos de escolha de Diretores e Vice-Diretores da Rede Municipal de Ensino.

Conforme a exposição de motivos, a iniciativa busca “blindar” a educação municipal contra práticas de clientelismo, bem como assegurar a observância do princípio da gestão democrática do ensino público, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e iniciativa

A Constituição Federal assegura ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I.





Nesse contexto, a organização da rede municipal de ensino e a definição de normas voltadas à gestão democrática inserem-se, em princípio, no âmbito da autonomia municipal, encontrando fundamento, ainda, no art. 211 da Constituição Federal e no art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assim, a disciplina organizacional proposta mostra-se, em tese, compatível com o espaço de auto-organização administrativa e normativa do Município.

2.2. Da natureza de anteprojeto e da iniciativa

Diversamente do projeto de lei em sentido estrito, o Anteprojeto de Lei é definido pelo Regimento Interno de Santa Luzia como espécie de “indicação aprimorada” e “projeto básico”.

Cumprir observar que, caso a matéria fosse apresentada sob a forma de Projeto de Lei, haveria vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 50, incisos I e II, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre regime jurídico de servidores e organização administrativa do Executivo.

Esse foi, precisamente, o entendimento adotado no parecer exarado sobre o Projeto de Lei nº 005/2026, ocasião em que se concluiu pela existência de inconstitucionalidade formal insanável, em razão da indevida invasão da esfera de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal.

Todavia, ao tramitar como Anteprojeto de Lei, a proposição reconhece a esfera de discricionariedade do Poder Executivo, a quem caberá avaliar a conveniência de convertê-la, ou não, em projeto de lei de sua autoria.

Nessa perspectiva, o instrumento adotado revela-se formalmente adequado para que o Poder Legislativo apresente sugestão normativa sobre matéria sujeita à iniciativa reservada do Prefeito.

Tem-se, assim, que o vício de iniciativa que inviabilizava o PL nº 005/2026 foi, no plano formal, superado no APL nº 017/2026, justamente em razão da natureza jurídica do instrumento utilizado.





2.3. Do mérito da proposição

No tocante ao mérito, a proposta ostenta elevada relevância social, na medida em que busca resguardar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da gestão escolar.

Ao pretender coibir a utilização da estrutura administrativa para fins de influência indevida em processos internos de escolha, bem como combater práticas de clientelismo, a iniciativa reforça a autonomia técnica e pedagógica das unidades escolares.

Diferentemente do que ocorreu no exame do PL nº 005/2026, em que a análise meritória restou prejudicada em razão do óbice formal então identificado, o presente anteprojeto permite o avanço da manifestação jurídica para apreciação do conteúdo material da proposta.

Sob esse prisma, reputa-se legítimo o propósito de resguardar a educação municipal contra interferências político-administrativas indevidas, bem como de fortalecer o modelo de gestão democrática do ensino, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade administrativas.

Permanece válida, contudo, a advertência já assinalada no exame anterior quanto à necessidade de redação normativa equilibrada, especialmente para evitar restrições desproporcionais a direitos fundamentais, a exemplo da liberdade de expressão de agentes políticos e públicos, inclusive em manifestações realizadas em redes sociais.

2.4. Das questões insanáveis: previsão de crime de responsabilidade

O art. 3º, inciso I, do APL nº 017/2026 dispõe que o descumprimento da norma poderá configurar “crime de responsabilidade”.

Essa previsão, contudo, padece de inconstitucionalidade material.

Isso porque, nos termos da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, a definição dos crimes de responsabilidade, assim como o estabelecimento das





respectivas normas de processo e julgamento, insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Desse modo, não se afigura juridicamente possível que lei municipal crie novas hipóteses de crime de responsabilidade, sob pena de usurpação da competência legislativa da União.

Trata-se, portanto, de vício insanável no âmbito da competência normativa municipal.

Cumpra assinalar que essa impropriedade já havia sido identificada no exame da proposição anterior, constituindo ponto comum entre os pareceres relativos ao PL nº 005/2026 e ao APL nº 017/2026.

Em ambos os casos, verifica-se idêntico equívoco jurídico consistente na tentativa de atribuir ao descumprimento da norma a natureza de “crime de responsabilidade”, providência que escapa, por completo, à competência legislativa municipal.

Por conseguinte, ainda que a tramitação sob a forma de anteprojeto tenha saneado o vício formal de iniciativa, subsiste, de modo integral, a inconstitucionalidade material atinente a esse ponto específico, impondo-se a exclusão obrigatória da referida expressão, ou sua substituição por enquadramento compatível com o regime jurídico-administrativo pertinente, como o de infrações disciplinares.

III – INDICAÇÃO DE ADEQUAÇÕES PARA REGULARIDADE

Para que o Anteprojeto possa, em tese, ser convertido em lei de forma regular pelo Poder Executivo, reputa-se recomendável a adoção das seguintes adequações:

a) exclusão da expressão “crime de responsabilidade” constante do art. 3º, com sua substituição por referência a infrações disciplinares previstas no Estatuto do Servidor Municipal ou, se cabível, por remissão à legislação federal pertinente;

b) ajuste da redação das proibições, especialmente quanto à expressão “participação direta ou indireta” e à restrição alusiva a redes sociais, prevista no art. 2º, inciso





I, de modo a evitar indevida restrição à liberdade de expressão e aos direitos políticos do cidadão agente público, delimitando-se a vedação ao abuso do cargo, da função ou da estrutura administrativa;

c) **observância do devido processo legal quanto às sanções previstas, notadamente em relação à cassação de registro ou à anulação de mandato**, mencionadas no art. 4º, parágrafo único, as quais deverão estar precedidas de regular processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

d) **adequação da técnica legislativa**, com correção da articulação dos dispositivos, observando-se a forma prevista na Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto ao emprego da abreviatura “Art.” e da numeração ordinal até o nono artigo e cardinal a partir do décimo.

Ressalte-se, ainda, que as deficiências de técnica legislativa já haviam sido percebidas na versão anterior da proposição e persistem no texto do anteprojeto, notadamente quanto à falta de padronização na articulação dos dispositivos — com alternância entre fórmulas como “Art. 1º” e “Artigo 3º” —, além de redundâncias na ementa e passagens que reclamam maior precisão terminológica.

Esses ajustes são necessários não apenas para observância da Lei Complementar nº 95/1998, mas também para assegurar clareza, coerência interna e segurança jurídica ao texto normativo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regularidade formal do Anteprojeto de Lei nº 017/2026 no âmbito do Regimento Interno desta Casa, considerando que sua apresentação sob a forma de anteprojeto afasta, nesta etapa, o vício de iniciativa que se configuraria caso a matéria fosse veiculada por projeto de lei de autoria parlamentar.





Não obstante, aponta-se a existência de inconstitucionalidade material insanável na previsão de tipificação de crime de responsabilidade constante do texto atual, por afronta à competência legislativa privativa da União.

Quanto ao mérito, a proposição revela-se legítima e oportuna. Todavia, a viabilidade jurídica de sua futura conversão em norma depende da supressão de disposições que importem usurpação de competência da União, bem como da adequação das sanções aos princípios constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade.

Com efeito, se naquele primeiro exame reconheceu-se a inviabilidade jurídica da proposição por vício formal de iniciativa, no presente caso admite-se a viabilidade institucional da ideia legislativa, desde que o Poder Executivo assuma sua autoria em momento oportuno e promova as correções necessárias quanto à usurpação da competência da União e à conformação constitucional das sanções previstas.

É o parecer, s.m.j.

Arthur Magno e Silva Guerra :

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

